

**Excelentíssimo senhor presidente da comissão de licitação**

Ref. Pregão Presencial 044/2016

ENGELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.676.624/0001/23, localizada na AV Carlos Schroeder nº 1260, Bairro Nações na Cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu Procurador o Senhor Jonata Costa , vem á presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Inabilitação desta empresa recorrente.

- **DOS FATOS**

Às 09 h 15 min do dia 27 de janeiro de 2017, reuniram-se o pregoeiro e respectivos membros da equipe de apoio e os representantes das empresas licitantes, para a abertura da Sessão Pública do Pregão nº 044/2016.

A empresa Engeletrica Materiais Elétrico logrou-se vencedora do certame apresentando assim a menor proposta entre os demais licitantes, ocorre que por uma análise com um certo excesso de formalismo por parte desta digna comissão de licitações a empresa recorrente foi inabilitada por não atender supostamente a qualificação técnica requerida em edital.

Ocorre que esta empresa apresentou atestados de capacidade técnica onde a complexidade do objeto é superior ao objeto licitado, e como determina a lei a



comprovação de capacidade técnica pode ser através de atestado onde a empresa tenha executado obra semelhante ou superior a obra licitada, pois bem, foi o que ocorreu, a empresa Engeletrica apresentou atestado de obra com a complexidade superior ao que se esta sendo exigido, por tanto sua inabilitação não esta devida.

- RAZÕES

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Lei 8666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, para obras e serviços a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

**Os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante aquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.**

Essa determinação está de acordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Como ilustra o Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.431):

“cale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Por analogia podemos demonstrar o seguinte, no caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.



Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou **restringam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.**

Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em concorrência promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), destinada à execução de obras e serviços de engenharia – construção de pista e melhoramentos – no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima, com aporte de recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa). Em síntese, alegara a representante irregularidades na habilitação da empresa vencedora, tendo em vista a aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital, e a não demonstração da capacidade técnica da licitante, *“pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital”*.

Conforme evidenciado no Acórdão 1502/2009 – Plenário:

“não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra.

[...] ‘9.1.4. aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes.

*não me parece, de acordo com a manifestação da unidade especializada, que o objeto em exame encaixe-se em exceção a esse entendimento, pois, como visto, trata-se de serviço de engenharia com complexidade técnica semelhante, independente do objeto.”*

Ocorre que a empresa ENGELETRICA foi inabilitada no processo licitatório por supostamente não ter apresentado atestado de capacidade técnica que era exigido no edital, entretanto a empresa apresentou **ATESTADOS ONDE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA JÁ EXECUTOU OBRAS DE COMPLEXIDADE MUITO MAIOR, NÃO PODENDO SER ASSIM INABILITADA, A COMPROVAÇÃO DEVE SER FEITA EM SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA SEMELHANTE OU SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, FOI O QUE FOI DEMONSTRADO POR ESTA EMPRESA.**

A exigência de capacidade técnica deve se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida

fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, como por exemplo foi o caso aqui analisado, onde a empresa não continha no atestado a palavra INDÚSTRIA, e simplesmente por este motivo foi inabilitada, como já falado anteriormente a empresa apresentou atestado de complexidade superior ao exigido.

Fica evidente que os atestados apresentados estão compatíveis ao solicitado , não sendo oportuno a inabilitação. Este serviço não tem limitações para uma empresa especializada e com experiência. Os itens apresentados nos atestados atendem plenamente o tipo de serviço que está sendo licitado.

A empresa foi inabilitada por mero excesso de formalismo, a comissão se ateu apenas na palavra indústria e não na complexidade da obra que a empresa executou e demonstrou através de atestados de capacidade técnica, como é de conhecimento de toda a parte técnica o atestado apresentado é amplamente superior ao requerido em edital, não podendo assim esta empresa ser considerada inabilitada, sendo que demonstrou amplamente sua capacidade técnica para atender e executar o objeto contratado.

Também este órgão não pode deixar de se atentar quando ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração, onde esta empresa apresentou preço inferior aos demais licitantes e também apresentou qualificação técnica superior ao solicitado, entendemos que não pode ser inabilitada por mero excesso de formalismo.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;



- Que esta digna comissão reconsidere a sua decisão e mantenha HABILITADA esta empresa;
- Que a empresa vencedora do certame licitatório continue habilitada, passando para a fase de assinatura e homologação do contrato;
- Na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93.



Jonata Costa  
CPF:055.929.159-00

Indaial 01 fevereiro de 2017